

Parecer Prévio nº 794 2025 – PE. Aquisição de 01 (um) equipamento de esterilização de materiais do tipo autoclave para o Hospital da Polícia Militar de Goiás (HPM), em Goiânia-Goiás. Recursos federais. (Contratação nº 116509, Processo nº 202500005028872) ABB

Parecer Jurídico

Contratação nº 116509, Processo nº 202500005028872

Parecer Jurídico Prévio - Análise da Minuta do Edital

EMENTA – EDITAL. 1. Procedimento licitatório, modalidade pregão eletrônico, modo de disputa aberto e critério de julgamento do tipo menor preço por item. 2. Aquisição de 01 (um) equipamento de esterilização de materiais do tipo autoclave para o Hospital da Polícia Militar de Goiás (HPM), em Goiânia-Goiás. 3. Recursos federais. 4. Manifestação favorável, com condicionantes.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca do Pregão Eletrônico nº 91/2025 (Contratação nº 116509, Processo nº 202500005028872), que terá modo de disputa aberto e critério de julgamento de menor preço por item, objetivando a aquisição de 01 (um) equipamento de esterilização de materiais do tipo autoclave para o Hospital da Polícia Militar de Goiás (HPM), em Goiânia-Goiás, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas na minuta do Edital (Sislog 304263) e no Termo de Referência (Sislog 266739).
2. O valor total estimado é de **R\$ 483.841,31 (R\$ Quatrocentos e Oitenta e Três Mil e Oitocentos e Quarenta e Um Reais e Trinta e Um Centavos)**, conforme disposto no Orçamento Estimado (Sislog 266764), bem como na Indicação Orçamentária (Sislog 298598), na qual consta a informação de que a despesa será custeada com recursos federais.
3. Elaboradas as minutas do instrumento convocatório (Sislog 304263), os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Setorial, para a realização da análise jurídica prevista no artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021.
4. É o relatório. À manifestação.

DA COMPETÊNCIA DESTA PROCURADORIA SETORIAL

5. Preliminarmente, cumpre registrar que, nos termos da atual redação do art. 47, §1º, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, compete ao Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial o exame prévio dos ajustes com valores de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Na espécie, cuida-se de contratação com valor total inferior a esse limite, portanto, **NÃO** será necessária a manifestação jurídica do Procurador-Geral do Estado antes da formalização do ajuste, visto que se encontra na esteira das competências do chefe da procuradoria setorial.
6. Outrossim, na esteira do fluxo previsto na Nota Técnica nº 01/2021 - PGE/GAPGE (disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2021/Tecnica1.pdf>), nos ajustes que ultrapassam o montante de 10.000.000,00 (dez milhões de reais) faz-se necessária a elaboração de dois pareceres por parte da Procuradoria Setorial, um prévio e outro conclusivo, este imediatamente anterior à remessa do feito à PGE/GO. Em se tratando de ajuste inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), basta uma única manifestação por parte da Procuradoria Setorial - o que não afasta, por evidente, outras(s) manifestação(ões) quando tal providência se mostrar necessária ao esclarecimento de eventual dúvida pontual e concreta.
7. Assim, não compete a esta Procuradoria Setorial validar e realizar adequações em atendimento às recomendações assinaladas em seus pareceres, conforme nova redação dada ao art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, alterado pela LCE nº 164/2021, bem como considerando interpretação conferida pela Procuradoria-Geral do Estado na Nota Técnica n.º 01/2021, salvo, quando houver controvérsia jurídica objetiva e específica expressamente apontada pela unidade consulente.

DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

8. Ao feito se aplica a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que "*estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*" (art. 1º).
9. Trata-se de norma geral que substituiu, a um só tempo, as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, assim como os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011.
10. A propósito da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram editados os seguintes decretos regulamentares: Decreto nº 10.139, de 31 de agosto de 2022 (Plano de Contratações); Decreto nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023 (etapa preparatória das contratações); Decreto nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023 (agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas); Decreto nº 10.240, de 20 de março de 2023 (regras de transição); e Decreto nº 10.247, de 30 de março de 2023 (modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos critérios de julgamento menor preço ou maior desconto).
11. Aplicam-se tais regulamentos ao caso ora em exame, sem prejuízo da incidência da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012 (normas complementares sobre licitações e contratos administrativos), naquilo que se mostrarem compatíveis com a Lei nº 14.133, de 2021.

SOBRE O DEVER DE LICITAR E A ATUALIZAÇÃO DA MODALIDADE "PREGÃO" NA FORMA ELETRÔNICA

12. A licitação é processo administrativo que legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência inscrita no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

13. A regra é a licitação e a exceção, a contratação direta. A licitação visa a, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa, sem descuidar de resguardar a todos os interessados em contratar com o Estado condições de competir em pé de igualdade, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

14. O pregão é a *"modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto"* (art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133, de 2021), entendendo-se por bens e serviços comuns *"aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado"* (art. 6º, XIII, da Lei n. 14.133, de 2021).

15. Sobre o enquadramento do objeto da licitação como bem ou serviço comum, assim dispõe a orientação normativa nº 54 da Advocacia-Geral da União - AGU:

"COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL."

16. Pelo que se nota, a classificação de bens e serviços como "comuns" depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica, o que compete à unidade administrativa requisitante.

17. No caso em tela, a equipe de planejamento consignou no item 2.2 do Estudo Técnico Preliminar (Sislog 266727) a justificativa sobre o caráter comum do objeto:

Definição da solução escolhida

2.1. Abaixo segue a descrição resumida do objeto a ser contratado, definido após a realização de estudo técnico preliminar: **Fornecimento de Bens e Materiais e Serviços - Aquisição de 01 (uma) autoclave para o HPM**

Características do Objeto:

2.2 O objeto a ser contratado é **Comum**, assim considerado por possuir padrão de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no Termo de Referência, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do Artigo 6º, Inciso XIII da Lei Federal nº 14.133 de 01/04/2021.

2.3 A solução adotada trata-se de objeto comum, pois:

2.3.1 é encontrado e praticado no mercado sem maiores dificuldades;

2.3.2 é ordinário, sem peculiaridades ou características especiais;

2.3.3 é apresentado com identidade e características padronizadas, com perfil qualitativo passível de ser descrito objetivamente; e

2.3.4 sua caracterização é garantida tendo por base as exigências detalhadas do Termo de Referência, compatível com o rito procedimental de seleção do fornecedor a ser adotado.

18. Outrossim, a utilização da modalidade pregão na forma eletrônica atende à preferência estabelecida no art. 17, §2º, da

DA ETAPA DE PLANEJAMENTO

19. A realização de todo certame pressupõe uma fase interna em que a contratação deve ser devidamente planejada.
20. O art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe as fases sequenciais do processo de licitação, indicando como a primeira delas a fase preparatória (no mesmo sentido, o art. 6º, I, do Decreto nº 10.247, de 2023, o qual trata do pregão).
21. De uma forma geral, a doutrina destaca "*a cogência do planejamento na ordem jurídica administrativa do Estado Brasileiro*", salientando que os "*desequilíbrios da gestão estatal*" decorrem, em muitos casos, das medidas tomadas sem o prévio e adequado planejamento (Prefácio de Jessé Torres Pereira Junior em GARCIA, Flávio Amaral. *Licitações e contratos administrativos. Casos e polêmicas*. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 28 e 29).
22. Como salientado anteriormente, o Decreto nº 10.207, de 2023 versa sobre a etapa preparatória das contratações.
23. Segundo seu art. 6º, "*a etapa preparatória da contratação deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, mediante a elaboração dos documentos relacionados no art. 7º deste Decreto, e compreenderá todos os atos até a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta*".
24. Os documentos que materializam a etapa preparatória foram indicados no art. 7º do mesmo decreto: "*I – Documento de Oficialização de Demanda – DOD; II – portaria de designação das funções essenciais da contratação; III – Estudo Técnico Preliminar – ETP; IV – matriz de riscos; V – orçamento estimado da contratação; VI – termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo; VII – previsão dos recursos orçamentários; VIII – minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso; IX – minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual; X – pareceres técnicos e autorizações cabíveis; XI – parecer jurídico prévio; e XII – autorização do ordenador de despesas*".
25. É possível que alguns desses documentos sejam dispensados, conforme o caso (a exemplo do que se dá com a matriz de risco e/ou parecer técnico), por outro lado, todos os citados documentos da etapa preparatória inseridos nos autos deverão ser acompanhados dos "*subsídios técnicos e informacionais que os embasam*" (art. 7º, parágrafo único), não bastando meras declarações evasivas e superficiais, tampouco citações de textos normativos conceituadores de termos técnicos.
26. Feitas essas considerações, cumpre passar em revista os instrumentos legais atinentes ao planejamento da contratação que se busca com o presente pregão.
27. Inaugura o feito o documento de oficialização de demanda DOD (Sislog 246962), cujo teor atende aos elementos dispostos no art. 8º do Decreto nº 10.207, de 2023. O DOD pontuou que esta contratação está alinhada ao Plano Anual de Contratações do ano de 2025 da SSP, fato que atende ao teor do disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto nº 10.139, de 2022.
28. A portaria de contratação (Sislog 251490) se apresenta alinhada com os artigos 10 e 11 do Decreto nº 10.216, de 2023, ao passo que designou a equipe de funções essenciais da aquisição, quais sejam: a equipe de julgamento técnico, a equipe de planejamento e equipe de fiscalização de contrato, os quais foram responsáveis pela realização de estudos técnicos preliminares, aferição do preço estimado e elaboração do DOD, ETP, orçamento estimado e Termo de Referência.
29. O Estudo Técnico Preliminar – ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnica e econômica da contratação (art. 12 do Decreto n. 10.207, de 2023).
30. Na espécie, o ETP (Sislog 266727) descreve e justifica a necessidade pública a ser atendida, descreve a solução almejada, estima a quantidade a ser contratada, estima o valor da contratação, justifica o não parcelamento da solução, estabelece os requisitos da contratação, menciona a realização de levantamento de mercado, elenca os resultados pretendidos, vislumbra possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras, relaciona providências prévias a serem adotadas pela Administração, evidencia a desnecessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes e, ao final, conclui pela viabilidade da contratação aventada.
31. O art. 18, §1º da Lei nº 14.133, de 2021 apresenta elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. Idêntica norma consta regulamentada em âmbito estadual, nos arts. 12 a 16 do Decreto nº 10.207, de 2023.
32. Nota-se que o Estudo Técnico Preliminar trata de todos os elementos apontados na legislação.
33. Com relação ao critério adotado para julgamento das propostas, o pregão eletrônico será do tipo menor preço por item. Segundo o art. 40, I, b da Lei nº 14.133/2021, as licitações de compras atenderão ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente mais vantajoso. Acerca do assunto, na seção 5 do ETP restou consignado que a contratação será realizada com a adjudicação do objeto por item.

DA PESQUISA DE PREÇOS

34. Outro ponto importante da etapa de planejamento diz respeito à pesquisa de preços. A pesquisa de preços tem por finalidade maior a análise dos custos a serem despendidos pela Administração Pública na contratação de determinado objeto, bem como a definição do preço máximo de contratação.
35. Ciente dos valores praticados no mercado, a Administração consegue aquilatar o montante dos recursos que poderão ser demandados por determinado objeto. A estimativa de preços em certames licitatórios decorre de pesquisa mercadológica que deve ser feita por meio do que se convencionou chamar de "cesta de preços aceitáveis", mediante orçamentação e estimativa de custo da

contratação baseada em fontes diversificadas de pesquisa de preços.

36. O valor previamente estimado da contratação é objeto de disciplina no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e, como serão utilizados recursos federais, aplicar-se-á a Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021 ao presente caso.

37. A Unidade Requisitante incorporou ao processo Orçamento Estimado (Sislog 266764), à luz da IN 65, abordando os incisos I, II, III e IV.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

38. Quanto ao Termo de Referência (Sislog 266739), é possível aferir, a partir da sua leitura, o atendimento, de uma forma geral, dos comandos constantes no art. 21, do Decreto Estadual nº 10.207, de 2023. Constata-se que houve o atendimento pormenorizado dos mandamentos legais.

39. Recomenda-se que a Unidade Técnica requisitante promova a reavaliação pormenorizada das especificações técnicas constantes do Termo de Referência, especialmente no que se refere às exigências normativas e certificações técnicas — tais como a ABNT NBR 11.816, a ABNT NBR ISO 17.665 (partes 1 e 2), a NR-13, a NBR IEC 60.529, a EN 285:2009, bem como a certificação ASME ou CE (PED) —, a fim de verificar e justificar tecnicamente a imprescindibilidade de sua exigência cumulativa, demonstrando de forma clara e objetiva a correlação direta entre tais normas e o nível de segurança, desempenho, confiabilidade operacional e conformidade sanitária necessários ao atendimento da demanda pública específica.

40. Do mesmo modo, recomenda-se que a Unidade Técnica avalie criticamente descrições construtivas potencialmente restritivas à competitividade, a exemplo da definição rígida do tipo de aço inoxidável (AISI 316L ou 316Ti), da espessura mínima da câmara interna de 8 mm, da exigência de rugosidade inferior a 0,3 µm, da obrigatoriedade de bomba de vácuo do tipo seca, da imposição de componentes elétricos de fabricantes multinacionais previamente determinados, bem como da exigência simultânea de certificações internacionais específicas, devendo tais requisitos ser expressamente fundamentados no Estudo Técnico Preliminar como necessários, proporcionais e indispensáveis, com demonstração de que soluções técnicas equivalentes não seriam aptas a atender, com o mesmo grau de eficácia, segurança e durabilidade, o interesse público a ser satisfeito, sob pena de caracterização de restrição indevida à competitividade.

DA MINUTA DO EDITAL

41. Consoante art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, "o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

42. Já segundo o art. 12 do Decreto nº 10.247, de 2023, traz que "o edital do pregão deverá conter, no que couber, informações sobre: I – a descrição do objeto da contratação; II – o endereço eletrônico, a data e a hora da sessão pública; III – as condições de participação e o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte; IV – a apresentação de proposta e documentos de habilitação; V – a sessão eletrônica e o envio de lances; VI – o julgamento da proposta; VII – o julgamento da habilitação; VIII – os recursos; IX – a homologação; X – as condições para contratação; XI – as infrações administrativas; XII – a impugnação ao edital e os pedidos de esclarecimentos; e XIII – as disposições gerais".

43. A minuta do edital atende, de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria, visto que constam todas as informações acima mencionadas.

44. Nos termos da Lei estadual nº 20.489, de 10 de junho de 2019, permanece vigente a obrigatoriedade de instituição de Programa de Integridade para empresas contratadas pela Administração Pública do Estado de Goiás, quando presentes os requisitos legais. No presente caso, a contratação possui valor estimado de **R\$ 483.841,31 (R\$ Quatrocentos e Oitenta e Três Mil e Oitocentos e Quarenta e Um Reais e Trinta e Um Centavos)**.

45. Na dicção do artigo 1º, da Lei Estadual nº 20.489/2019 deve ser interpretada conjuntamente com as disposições do Decreto Federal nº 9.412/2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o artigo 23, da Lei nº 8.666/93. Assim, conclui-se que a exigência do Programa de Integridade alcança os ajustes de duração superior a 180 (cento e oitenta) dias e com valor maior que R\$ 1.430.000,00 (um milhão e quatrocentos e trinta mil reais) em se tratando de objeto que não corresponda a obras e serviços de engenharia; em se tratando de obras e serviços de engenharia, restam abarcados os ajustes superiores a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e cuja duração exceda a 180 (cento e oitenta) dias." **Não é o caso.**

DA MINUTA CONTRATUAL

46. O artigo 92 da Lei n. 14.133/2021, que trata das normas gerais de licitação, estabelece as cláusulas contratuais necessárias que devem constar nos contratos administrativos. Essas cláusulas são essenciais para garantir a transparência, legalidade e eficácia dos contratos firmados entre a administração pública e terceiros. Em relação à minuta contratual, tem-se que a mesma encontra-se redigida consoante as determinações legais pertinentes e de acordo com a finalidade a que se destina.

47. Por oportuno, deve ser juntado aos autos documento declaratório de que o modelo de minuta do contrato já aprovado recorrentemente por esta Procuradoria foi utilizado. Do mesmo modo, em caso de sua não utilização, deve haver justificativa por escrito nos autos, nos termos do art. 19,§2º, da Lei nº 14.133/2021.

48. Assim, com ressalva da hipótese prevista pelo § 1º do art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em que a vigência se a partir

da assinatura do ajuste, afigura-se aconselhável que a Administração faça constar, expressamente, nos editais de licitações ou, conforme for, nos atos de inexigibilidade ou dispensa licitatória, bem como nas minutas contratuais, a data das suas divulgações no Portal Nacional de Contratações, como marco inicial das respectivas vigências, nos termos do caput do aludido art. 94, devendo-se juntar a cópia do correspondente comprovante aos autos, obviamente contendo visível a data da publicação.

DOS DOCUMENTOS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS

49. O artigo 92 da Lei n. 14.133/2021, que trata das normas gerais de licitação, estabelece as cláusulas contratuais necessárias que devem constar nos contratos administrativos. Essas cláusulas são essenciais para garantir a transparência, legalidade e eficácia dos contratos firmados entre a administração pública e terceiros. Em relação à minuta contratual, recomenda-se sempre a sua utilização em consonância com as determinações legais e de acordo com finalidade o que se destina.

50. Nesse sentido, na hipótese de eventual acolhimento, que seja inserido o modelo contratual aprovado recorrentemente por esta Procuradoria.

51. Rememora-se que antes da celebração do ajuste deverá ser juntada a Nota de Empenho para atender ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964, sendo que, em atenção ao item 8 da Nota Técnica nº 02/2023 – PGE/GAPBE (disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2023/AGOSTO/NotaTecnica- 2.pdf>). Eventuais valores pertinentes ao próximo exercício deverão ser oportunamente empenhados, respeitando-se a anualidade do orçamento público.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

52. Consoante art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, "a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)", sendo obrigatória, ainda, "a publicação de extrato do edital no Diário Oficial (...), bem como em jornal diário de grande circulação" (§1º). Ademais, "é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim" (§2º).

53. De seu turno, o art. 15 do Decreto nº 10.247, de 2023, prevê que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante:

- I – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial;
- II – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e
- III – a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica".

54. E, visando ao regular prosseguimento do feito, em atenção ao disposto no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 14.133, de 2021, há necessidade de atendimento do prazo mínimo de **08 (oito) dias úteis** entre a publicação do último aviso de licitação e a data da realização do pregão (sessão eletrônica de lances).

55. Outrossim, consoante §3º do art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, "após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível", também no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.

56. Para a perfeita juridicidade do procedimento, no entanto, **recomenda-se ainda:**

- a) A aposição das assinaturas pertinentes em momento prévio à publicação do Edital de Licitação e seu(s) Anexo(s);
- b) A comunicação ao TCE, na forma de sua regulamentação;
- c) A publicação no DOE, PNCP e sítio oficial da SSP;
- d) A juntada, em momento oportuno, da Nota de Empenho;
- e) A divulgação do futuro ajuste no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021;
- f) certificar-se de que os regramentos federais estão sendo obedecidos no procedimento.

57. Recomenda-se observar a orientação fixada pelo Despacho nº 1557/2025/GAB, segundo a qual a publicação, no Diário Oficial da União, de extratos de editais, contratos e atos de homologação em licitações custeadas, no todo ou em parte, com recursos federais, configura faculdade da Administração Pública, e não obrigação automática. A exigência somente se impõe em caráter excepcional, quando houver previsão expressa em lei, norma infralegal do ente concedente ou cláusula específica no convênio ou ajuste, hipótese em que o gestor deverá fundamentar a decisão pela publicação, em respeito ao princípio da motivação.

58. Cumpre reforçar, por fim, que o presente expediente não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas, econômicas ou financeiras que justifiquem a pretensa contratação, e que, por não envolverem questões de natureza jurídica, são de responsabilidade dos órgãos competentes e unidade requisitante.

59. Recomenda-se à Unidade Requisitante que observe rigorosamente os prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.807/2025 para o encerramento do exercício financeiro, especialmente quanto ao limite para emissão de empenhos das despesas classificadas nos Grupos de Natureza da Despesa 3, 4 e 5, cujo prazo fatal é 14 de novembro de 2025, bem como para a respectiva liquidação até 12 de dezembro de 2025.

60. Assim, eventuais atos de adjudicação e homologação devem considerar a viabilidade material e temporal da emissão do empenho dentro desse intervalo, a fim de evitar comprometimentos à conformidade fiscal e ao adequado cumprimento das diretrizes

de encerramento do exercício.

61. Por oportuno, registra-se que o Decreto nº 10.807/2025 autoriza a continuidade dos projetos, procedimentos licitatórios e demais etapas preparatórias, desde que os desembolsos financeiros decorrentes das contratações estejam previstos apenas para o exercício de 2026, nos termos do art. 5º, III, da norma.

62. Recomenda-se, portanto, que a Unidade Requisitante faça constar, na instrução processual, manifestação expressa acerca da previsão de desembolso exclusivamente para o exercício seguinte, de forma a compatibilizar o regular andamento do processo com as diretrizes fiscais aplicáveis ao exercício de 2025.

CONCLUSÃO

63. Ante o exposto e estritamente sob o ponto de vista jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento da licitação, desde que e somente se atendidas todas as condicionantes assinaladas neste Parecer, especialmente as constantes nos itens 39, 40, 47, 54, 56, 59, 60, 61 e 62.**

64. Este pronunciamento jurídico foi elaborado em conformidade com o teor da Portaria nº 130, de 2018 - GAB (disponível em https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2018-04/portaria-130--gab.pdf), referindo-se apenas a estes autos e tendo por base a documentação que o integra até o presente momento processual, cujos fundamentos fáticos e/ou técnicos são tomados por pressuposto.

65. Rememora-se que, não há necessidade do retorno dos autos a esta Procuradoria Setorial para aferição do atendimento das recomendações expostas.

66. Retornem os autos à Equipe de Planejamento da Contratação para as providências subsequentes.

PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO
Procurador do Estado
Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial da SSP/GO.

Referência Interna: Parecer Prévio nº 794/2025

Contratação nº 116509, Processo nº 202500005028872